

**Processos nºs 1.098.500 e 1.098.547**

**Natureza: Recursos Ordinários**

**Apensados à Denúncia nº 969.142**

**Recorrentes: Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli, Eduarda Frederico Duarte Arantes e André Henrique Nadais Porto**

**Jurisdicionado: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP)**

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela empresa Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli, pela Senhora Eduarda Frederico Duarte Arantes, pregoeira da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) à época, e pelo Senhor André Henrique Nadais Porto, então superintendente administrativo da referida entidade, em face da decisão proferida em 03/11/20, pela Primeira Câmara, nos autos da Denúncia nº 969.142.

Naquela oportunidade, foram aplicadas multas individuais à Senhora Eduarda Frederico Duarte Arantes e ao Senhor André Henrique Nadais Porto, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em razão da contratação de serviços técnicos especializados, relacionados à atividade privativa dos profissionais da saúde, por meio de modalidade de licitação inadequada.

Quanto à empresa Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli, foi julgada prejudicada a preliminar de ilegitimidade das partes por ela suscitada, tendo em vista que a interessada não fora citada nos autos, não havendo apontamentos de irregularidades por ela praticadas.

Conforme certidões expedidas pela Secretaria do Pleno (peça nº 5 do Recurso Ordinário nº 1.098.500 e peça nº 8 do Recurso Ordinário nº 1.098.547), a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 19/11/20, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 21/01/21, e os presentes recursos foram protocolizados, respectivamente, em 19/02/21 e 23/02/21.

A empresa Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli alega que os serviços médicos por ela gerenciados são, de fato, serviços comuns, quando se

verifica que as atividades já são naturalmente padronizadas no mercado, de acordo com a especialidade do médico para atendimento em urgência, e que tais serviços não exigem maiores detalhamentos, pois se referem ao título conferido à área de especialização do profissional da saúde, o que permite a definição objetiva do serviço licitado, cabendo, portanto, o emprego da modalidade pregão.

Assevera, ainda, que o procedimento administrativo licitatório se realizou sob a modalidade pregão porque o objeto do contrato não trata pura e simplesmente de contratação de serviços médicos, mas de gestão de serviços na área de saúde, com baixa complexidade técnica.

Quanto à suposta terceirização da atividade fim do ICISMEP, aduz que, no caso concreto, não ocorre a terceirização integral e que, ainda que houvesse, não há burla ao concurso público, pois a instituição permanece com a titularidade e administração dos serviços públicos e é responsável por diversas outras ações que complementam a assistência à saúde dos municípios consorciados.

Por fim, requer o provimento do recurso e que a modalidade eleita para o processo administrativo seja considerada regular.

A Senhora Eduarda Frederico Duarte Arantes e o Senhor André Henrique Nadais Porto alegam que, não sendo eles agentes públicos de gestão e direcionamento, não se mostra razoável e proporcional a punição, já que, a eles não competia o poder-dever de contratar profissionais médicos, mas, tão somente, executar todo e qualquer procedimento licitatório definido pela autoridade competente.

Salientam que não podiam opinar, tampouco impor, que os médicos deveriam ser contratados por concurso, faltando-lhes, inclusive, conhecimento técnico para que pudessem, ainda que sugestivamente, recomendar à autoridade competente da ICISMEP a realização de concurso público em detrimento da realização de licitação.

Dessa forma, alegam que não podem ser penalizados por ato de terceiros, sob pena de transferência da punição, e pleiteiam que o presente recurso seja julgado procedente, isentando-os de toda e qualquer penalidade.

Ante o exposto, encaminho os autos à **3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM)** para análise das razões recursais. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte 08 de março de 2021.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator